



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.014077/95-79
Acórdão : 203-05.736

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 106.356
Recorrente : ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

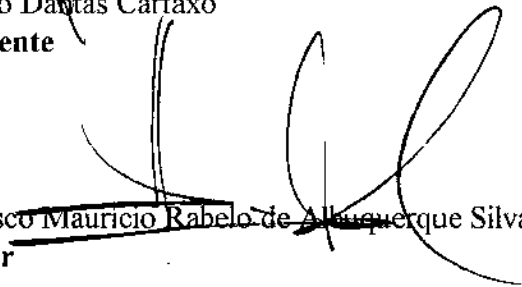
ITR - SUSPENSÃO DA COBRANÇA ATÉ JULGAMENTO DE OUTRO EXERCÍCIO – LAUDO TÉCNICO - A alegação de erro no lançamento não restou provada quer na Impugnação ao ITR/92, quer no Recurso referente ao ITR/94. Ausência de laudo técnico, a impedir revisão do VTNm. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Ovts/



Processo : 10880.014077/95-79
Acórdão : 203-05.736

Recurso : 106.356
Recorrente : ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 54/55, Decisão nº 721/96 indeferindo a Impugnação de fls. 01/03, interposta contra o lançamento referente ao ITR/94, incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Perdizes, localizado no Município de Jaraguari - MS, com área de 2.507,4ha, totalizando 6.075,59 UFIRs, Contribuições inclusive.

Afirma o Decisor não ter ocorrido erro de processamento, na conformidade da análise de dados informados na DITR/94 e, que, tendo sido o lançamento efetuado com base nessa Declaração, o foi, com base na legislação vigente e, ainda, que a base de cálculo utilizada – VTNm – está prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

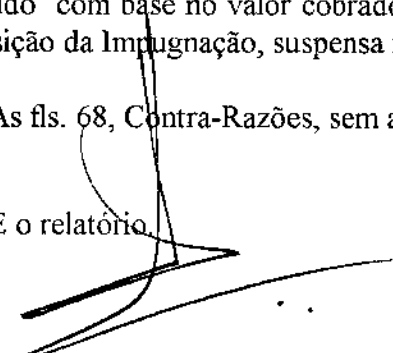
Diz, também, que o VTN declarado foi rejeitado por ser inferior ao Valor da Terra Nua mínimo fixado para o município de situação do imóvel, nos termos de § 2º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 c/c o art. 1º da Lei nº 8.022/90, prevalecendo o VTN tributado no montante de 1.126.925,86 UFIRs que é equivalente a multiplicação do VTNm de 449,44 UFIRs pela área de 2.507,4ha, conforme disciplinado pela IN SRF nº 16/95, ao invés de 75.597,23 UFIRs constante da declaração.

Inconformada, às fls. 59/61 intenta Recurso Voluntário, onde sintetiza as razões do pleito fundamentando-se no fato de que no presente processo referiu-se a impugnação apresentada contra o ITR/92 que resultou em julgamento para cobrança do valor de R\$2.760,38, muitas vezes inferior ao do ITR/94, constando da dita impugnação questionamento contra os parâmetros utilizados.

Ao final, requer seja o ITR/94 recalculado para que retrate o valor real do imposto devido, tudo com base no valor cobrado para o exercício de 1992, sem acréscimos, eis que com a interposição da Impugnação, suspensa ficou a exigibilidade do crédito tributário.

Às fls. 68, Contra-Razões, sem acréscimos.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.014077/95-79
Acórdão : 203-05.736

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Tomou conhecimento da Decisão em 19.12.96 (fls. 56v) distribuiu o Recurso em 20.01.97.

De fato, o que se assenta no presente Recurso é questão meramente processual, quanto ao que foi requerido. Ou seja, a suspensão dos efeitos da Notificação de Lançamento de fls. 01, até que a Impugnação do lançamento do ITR/92 seja examinada.

Debruçando-me sobre a Impugnação do ITR/92, que serve de fundamento ao pedido de suspensão dos efeitos da Notificação de Lançamento/94, observo que o insurgimento argüido deveu-se, exclusivamente, ao VTN declarado, posto que, às fls. 64 está contido registro de que a área informada é totalmente aproveitável.

Constato da Notificação/94, que a área aproveitável nela considerada alcança apenas 45,3%.

É evidente que o Grau de Utilização do imóvel, obtido pela percentualização da área efetivamente utilizada em relação à área aproveitável, traz interferência na apuração do ITR, entretanto, nenhuma comprovação existe nos dois autos referente a esse percentual de utilização.

Por outro lado, quanto à dimensionamento de valor da base de cálculo, o questionamento apresentado, ainda na Impugnação ao ITR/92, não reporta-se a Laudo Técnico, que atenda aos requisitos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, que faculta ao Contribuinte a revisão do VTNm.

Assim, despiendo *in casu*, o conhecimento da decisão do ITR/92, posto que, o Grau de Utilização ainda que repercuta, não é o insurgimento de maior impacto, contido na Impugnação, quanto ao imposto a pagar.

Portanto, mesmo que a Recorrente, por ocasião de decisão contrária a sua Impugnação contra o ITR/92, ofereça em fase de Recurso Voluntário, laudo técnico e comprovação do Grau de Utilização, processualmente, esses gestos, apenas aproveitarão àquele



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

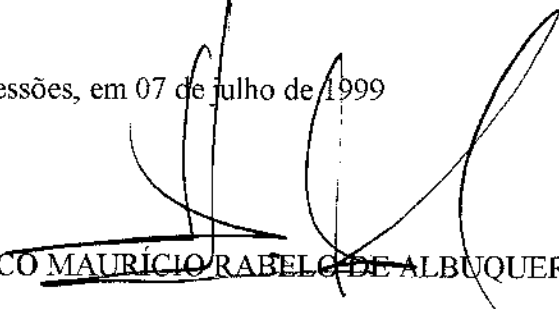
Processo : 10880.014077/95-79

Acórdão : 203-05.736

processo, posto que, materializou-se a preclusão em relação a este. Tudo isto, em razão do não atendimento aos requisitos exigidos na legislação.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA